



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## C O M I S S Ã O M I S T A

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu – REFIS 2022, na forma que especifica.”

De acordo com a Mensagem nº 38/2022, o Programa Especial de Parcelamentos de Débitos no âmbito de competência do Fisco Municipal, visa aumentar a arrecadação, diminuir o *déficit* nas contas públicas, bem como no montante pendente de recolhimento pelos contribuintes e, conseqüentemente, estimular os contribuintes a efetuarem o pagamento de seus débitos.

Com a aprovação da Matéria será beneficiado o contribuinte que efetivar o pagamento à vista, até 31 de julho de 2022, que terá a redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas de mora e multa de dívida ativa, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários devidos até 31 de dezembro de 2021. Igualmente, será beneficiado com a redução de 100% (cem por cento), o contribuinte que aderir ao Programa para pagamento parcelado, em até 3 (três) parcelas, formalizadas até 31 de maio de 2022, ou até 2 (duas) parcelas, formalizadas até 30 de junho de 2022.

Anexo ao Projeto consta o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 34/2022, informando que a previsão de receitas com multas e juros e dívida ativa para o exercício de 2022 (R\$ 35,7 milhões) foi feita com base nos valores históricos das receitas efetivamente arrecadadas e considerando o histórico de REFIS anteriores; que não necessita de medida de compensação, pois o esperado desconto com o REFIS (R\$ 6,2 milhões) já foi considerado na previsão de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2022; que em sua metodologia, a previsão de receitas do município considera como base histórica aquela Efetivamente Arrecada e não o estoque de lançamento da Dívida Ativa, desta forma, o resultado do REFIS não impacta as Metas Fiscais do exercício, podendo, inclusive haver uma superação das metas estipuladas, a exemplo de 2021, o que é positivo para as finanças municipais.

Consta, também, Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a ação “REFIS 2022”, alegando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 5.063, de 22 de dezembro de 2021 (LOA 2022) e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei nº 4.999, de 16 de julho de 2021 (LDO 2022), compatibilidade com a Lei nº 5.062, de 22 de dezembro de 2021 (PPA 2022/2025), conforme demonstrado no RIOF nº 34/2022.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

"...

O texto legal do projeto em apreço possui o único objetivo de instituir o programa de refinanciamento fiscal (REFIS) de débitos para com o município, para o ano de 2022.

Consolidado na prática administrativa do país, o REFIS se trata de programa que redefine o montante da dívida tributária e não tributária pelo poder público, com vistas ao aumento da arrecadação e melhoria no nível de endividamento de pessoas físicas e jurídicas com o município.

Muito embora o presente programa não alcance os débitos relativos ao ITBI (art.2º, II, PL), as vantagens do programa para o poder público e para o contribuinte são evidentes.

O caráter vantajoso se trata de elemento importante a ser destacado, na medida que influenciará na desnecessidade de observação da futura lei aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal, presentes no artigo 150, II, letras b e c, da CF (não exigência no mesmo exercício e antes dos 90 dias da publicação).

...

Devemos observar também que a proposta de refinanciamento se trata de medida excepcional, tendo em vista a natureza compulsória do tributo e a rigidez do sistema tributário brasileiro, que se vê sustentado pelo primado da legalidade tributária (art.150, I). Com base em tal postulado, podemos dizer que os programas de refinanciamento são juridicamente possíveis e regulares, desde que a sua instituição venha



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

sempre enquadrada nas normas que a lei estabelecer sobre a matéria.

Especificamente, para Foz do Iguaçu, as normas sobre refinanciamento encontram-se previstas nos artigos 165 e seguintes, do Código Tributário local (LC n°82/2003) [...]

...

A renovação do programa de REFIS para este ano de 2022 atende o artigo 165, do CTM, que determina a possibilidade de desconto da obrigação tributária somente por lei específica.

Os efeitos práticos da medida encontram-se presentes no texto do artigo 2°, do projeto, que propõe a alteração do tratamento dado aos juros e multa para as dívidas ativas existentes, para qualquer espécie de tributos municipais (exceto ITBI - §2°, art.2°) [...]

...

Já com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, em razão da existência de renúncia fiscal, se mostra necessário o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n°101/90) quanto à estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa [...]

...

A conclusão sobre a necessidade de anexação do impacto orçamentário também encontra fundamento na orientação do Tribunal de Contas Estadual (TCE-PR). Neste projeto, ambas condições encontram-se cumpridas.

...

Dito isto, conclui-se à ilustre relatoria, que o presente PLC n°09/2022, que propõe o REFIS municipal, se mostra legal em sua forma e conteúdo, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda (programa de



## Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

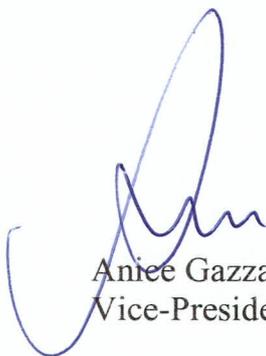
ESTADO DO PARANÁ

descontos em dívidas tributárias - renúncia fiscal), em especial o artigo 14, incisos I e II, da LRF (LC 101/90). Em razão do conteúdo do projeto se tratar de benefício tributário, não há a necessidade da observação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal, presentes no artigo 150, II, letras b e c, da CF (não aplicação e exigência da lei no mesmo exercício e antes dos 90 dias após a sua publicação)."

Cite-se que a Matéria também recebeu a análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, através do Parecer nº 1246/2022, concluindo que, em suma, o PL encontra-se elaborado corretamente, encontrando-se em condições de progredir.

Isto posto, após a análise do Projeto, diante das considerações jurídicas apresentadas e tendo em vista a conclusão do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Chefe do Poder Executivo, não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 9/2022.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2022.



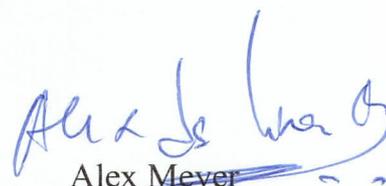
Anice Gazzaoui  
Vice-Presidente



Protetora Carol Dedonatti  
Membro



Valdir de Souza (Maninho)  
Presidente/Relator



Alex Meyer  
Membro



Edivaldo Alcântara  
Membro